



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.631
(22/05/2012)

REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000.
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representada: MANOEL EVARISTO NETO.
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO - MÉRITO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO DOADOR.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.
3. A ausência de declaração de renda no ano anterior ao pleito não implica a possibilidade de a pessoa física fazer doações indistintamente (ainda que de valor inferior a 10% do valor-limite atribuído como referência à entrega da Declaração de Imposto de Renda). Isso porque o fim precípua da Lei das Eleições, no caso em comento, é evitar que haja doações em excesso (por parte de pessoas físicas ou jurídicas) de maneira a desequilibrar o pleito eleitoral e a caracterizar o abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.8.02.0000

4. Comprovada a doação por pessoa física à campanha eleitoral de candidato a cargo proporcional acima do limite fixado pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, ou mesmo de qualquer quantia de pessoa física que não cuidou de regularmente ofertar à tributação suas rendas, fato que permitiria atestar a regularidade da doação, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência e julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO GAVALCANTI MANSO – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MANOEL EVARISTO NETO sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

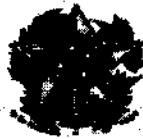
Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), e, ao final, pediu a condenação do(a) Réu ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, J, da LC nº 64/90.

Devidamente notificado, conforme o mandado e a certidão acostados, respectivamente, às folhas 28 e 28-verso, o Réu não ofertou defesa (certidão de folha 32).

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 40-41, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do Réu, vindo este Relator a acatar o pleito ministerial, conforme a Decisão de fls. 43-45, ensejando, daí a posterior juntada ao feito do documentos de folha 48:

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 52-53) aduziu que a doação, de natureza estimável em dinheiro, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), fora irregular, uma vez que o Réu não era o proprietário do veículo automotor, ora cedido para a campanha eleitoral do então candidato Jairo Ramos. Postulou, assim, o *Parquet* a aplicação de multa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante e embora não suscitada expressamente pelo Réu, deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mérito, entendo que, em parte, a razão está com o Ministério Público Eleitoral.

É que, após repensar a questão da doação aos candidatos por pessoas físicas teoricamente isentas – ou não declarantes – do Imposto de Renda, motivado pelo aumento significativo de doações detectadas nas últimas eleições por pessoas que sequer prestaram informações à Receita Federal, cheguei à conclusão de que o entendimento (inicial) que expus no meu voto na Representação de nº 69, Acórdão de nº 6.115, de 27.07.2009, há de ser restabelecido por este egrégio Tribunal.

E começo as minhas reflexões por lembrar a Vossas Excelências que os recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou de recursos próprios do candidato.

As doações de pessoas físicas para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Pela análise dos autos, deduz-se que, no ano de 2010, o(a) Representado(a) não prestou as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento(a).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

Todavia, conforme Demonstrativo de Recursos Arrecadados (Doações para Candidatos de 2010) acostado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que o(a) então Representado(a) fez uma doação nas eleições de 2010, ainda que de valor abaixo dos 10% (dez por cento) do limite especificado pela Receita Federal para a apresentação obrigatória da Declaração de Imposto de Renda.

Se assim procedeu o(a) Representado(a) e, principalmente porque não conseguiu provar a propriedade do veículo automotor, penso que todo o valor doado foi irregular e/ou ilegal.

Sim, pois, se o(a) Representado(a), no ano anterior ao pleito (2009), não declarou o imposto de renda, e ainda que isento realmente fosse, penso que lhe era vedado(a) efetuar qualquer doação, razão pela qual, na ausência dos "rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição" (cf. parâmetro previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97), na ausência, mais, de qualquer outra prova tendente à comprovação da renda do ano anterior auferida, e, portanto, na ausência da regularidade da doação, todo o valor doado – e não tão-somente os 10% dos rendimentos brutos (inexistentes, no caso) – é que deve servir como base para a aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

E assim penso porque se no ano anterior ao da eleição (ano de 2009) não houve declaração de renda à Receita Federal, não é razoável entender-se que o(a) Representado(a) poderia doar o quanto quisesse, desde que observasse o limite de 10% (dez por cento) do valor mínimo/limite necessário à entrega das declarações do Imposto de Renda à Receita Federal.

Essa interpretação, que vem sendo seguida por este Tribunal, deve, com todas as vênias, ser repensada porque, se ela continua vingando (e, principalmente, se esta Corte começar a extinguir, liminarmente – e sem qualquer possibilidade de mitigação do sigilo fiscal e/ou mesmo sem a análise da contestação –, toda e qualquer tipo de representação por doação (ilegal) de valor abaixo dos 10% do limite de isenção para as pessoas físicas), estar-se-á dando carta branca a toda sorte de ilícitudes na campanha eleitoral e a todo tipo de abuso de poder econômico. Bastará, por exemplo, que algumas pessoas "isentas" resolvam "doar valores", quaisquer deles (principalmente os abaixo dos 10% do limite da isenção da Receita Federal), para que dinheiros de "Caixa 2" passem para os cofres dos candidatos, até porque "os isentos", nessa hipótese, não estarão sujeitos a qualquer controle, quer fiscal, quer eleitoral. A admitir tal exegese, a Justiça Eleitoral estará abrindo precedentes e vias perigosas, de controles difíceis no que se refere à lisura das campanhas eleitorais.

De mais a mais, se se considerar a possibilidade de as pessoas físicas isentas da declaração do Imposto de Renda contribuírem com valores de até 10% (dez por cento) do valor-limite de isenção da Receita Federal, em tese estar-se-ia permitindo, sem qualquer previsão legal ou controle da Justiça Eleitoral, a doação de valores pequenos, mas que, se somados, dariam cifras



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

astronômicas, que seriam suficientes para a eleição de qualquer candidato, em qualquer Estado do Brasil ou em qualquer país do mundo. E isso não se deve – nem se pode – tolerar, até porque bastante prejudicial à transparência, publicidade e lisura do processo eleitoral.

De se observar, por fim, que, ao isentar do imposto as pessoas que auferem renda abaixo de um determinado valor, pensou o legislador em protegê-las da tributação por entender que abaixo de tal valor toda a renda auferida no ano seria consumida com a subsistência e manutenção do contribuinte e de sua família, isso significando dizer que, ainda que simpatizante de determinado partido ou candidato, para a regularidade da doação, há de ser comprovada a capacidade econômico-financeira do doador, por mínima que seja, pois do contrário, além de dar ensanchas à proteção de sonegadores e de pessoas que desenvolvem atividades ilícitas, estar-se-ia a permitir o financiamento das campanhas mediante o Caixa 2, que, em tese, só beneficia os corruptos e os usurpadores de dinheiro público, maculando o processo eleitoral e aumentando as mazelas da sociedade.

Resumindo: a ausência de declaração de renda no ano anterior ao pleito não implica a possibilidade de a pessoa física fazer doações indistintamente (ainda que de valor inferior a 10% do valor-limite atribuído como referência à entrega da Declaração de Imposto de Renda). Isso porque o fim precípuo da Lei das Eleições, no caso em comento, é evitar que haja doações em excesso (por parte de pessoas físicas ou jurídicas) de maneira a desequilibrar o pleito eleitoral e a caracterizar o abuso de poder econômico.

Se assim não fosse, não haveria como fazer o controle da legalidade das doações perpetradas por pessoas físicas ou jurídicas em campanhas eleitorais, ante a ausência de parâmetro para balizar a regularidade do ato praticado.

No caso concreto, considerando que o(a) Representado(a) não declarou renda à Receita Federal no ano anterior às eleições de 2010, ou seja, em 2009, e que não cuidou de comprovar a propriedade do veículo automotor, dúvidas não pairam de que não poderia ter feito doações, uma vez que qualquer valor já consistiria em extrapolação dos limites previstos pela lei. De consequência, o valor doado, mesmo que abaixo dos 10% do valor limite à isenção da Receita Federal para fins de Imposto de Renda, por si só e pelas razões já expendidas, constituiu excesso, devendo ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, assentada a inconsistência, deve o(a) Representado(a) ser condenado a pagar multa, aqui arbitrada em grau mínimo, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, conforme autoriza o art. 16, da Resolução TSE nº 23.217, de março de 2010, que trata de instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições de 2010, vazado nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§1º As doações referidas no caput deste artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

§ 2º e 3º - Omissis

§ 4º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

Esclareço que, da análise dos autos, verifica-se (folha/s 34-38) que o(a) Representado(a) efetuou, no ano de 2010, doação no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) ao Sr. Jairo Ramos Pinto, então candidato a deputado estadual no pleito de 2010.

Esse ato de liberalidade, apesar de constar dos documentos de fis. 34-38, como doação estimável em dinheiro, consistente na cessão de veículo automotor para uso na citada campanha eleitoral, o aludido bem móvel não era da propriedade do doador, consoante comprova o MPE na documentação acostada às fis. 54-56, proveniente do DETRAN/AL.

Logo, o Réu também não pode ser beneficiado pelo art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, visto que a situação não se enquadra nesse dispositivo legal, sendo, assim, irregular a sua doação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 719-36.2011.6.02.0000

Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público, julgo procedente esta representação, aplicando sanção pecuniária ao Representado no percentual mínimo, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada, isto é, na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É como voto.

Maceió, 22 de maio de 2012


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.631, de 22/05/2012, foi conferido na 39ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 92, em 24/05/2012, à(s) fl(s). 05/06. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
- Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 718-36.2011.6.02.0000

Prot. 11.572/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/05/2012 (SESSÃO Nº 39/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MANOEL EVARISTO NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.631, de 22.05.12). Sustentação oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários